



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 2023.

Nº 3634



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**
Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**
Diretoria de Documentação e Informação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 381/2023

Autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos Liga de Desenvolvimento Social (LDS).

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, as transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas individuais parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos Liga de Desenvolvimento Social (LDS), inscrita no CNPJ nº 19.211.933/0001-56, situada na Quadra ACNO 01, Avenida LO 02, sem número, conjunto 04, Plano Diretor Norte, CEP 77.001-002, Palmas/TO, desde que cumpra, respectivamente para cada tipo de operação, os requisitos vigentes autorizadores dispostos no arts. 31 a 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4.021/2022 e demais atos normativos atinentes à perfeita realização das transferências de recursos públicos a aplicação em suas finalidades essenciais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Liga de Desenvolvimento Social (LDS) possui a qualificação de utilidade pública no âmbito do Estado do Tocantins, através da Lei Estadual 3.554 de 25 de novembro de 2019 e todas as demais credenciais que a tornam apta para celebrar Termos de Parceria nos termos da Lei Federal nº 9.790/1999, além dos Termos de Colaboração e de Fomento previstos na Lei das Parcerias Voluntárias (Lei Federal nº 13.019/2014).

Em 2022 a LDS lançou junto com diversos parceiros um pacote de políticas públicas que percorreu diversas cidades do Tocantins e atendeu mais de 10 mil pessoas levando atendimentos de cidadania, saúde, empreendedorismo, geração de renda e resgate da autoestima. E já em 2023 a LDS em parceria com a ONG Renovatio já levou projetos para 13 Estados e se consagra como uma potência do terceiro setor no desenvolvimento humano.

Considerando essa realidade, a LDS desempenha um papel crucial no estímulo à pesquisa e ao avanço das tecnologias oftalmológicas no estado, com o objetivo de prevenir, diagnosticar e tratar doenças oculares e deficiências visuais de maneira mais eficaz. Além disso, a instituição assume um papel de destaque na conscientização pública sobre a importância da saúde ocular, encorajando medidas preventivas e promovendo a proteção da visão da população.

Em suma, a implementação da LDS por meio de um projeto de lei proporcionaria benefícios para milhares de indivíduos com deficiência visual no estado, tornando a sociedade mais inclusiva e engajada nas questões relacionadas à saúde dos olhos.

Sendo que esta Casa se dispõe a intentar, por intermédio desta Lei, a possibilidade legal de caso um(a) Parlamentar decida transferir suas emendas individuais a essa entidade privada sem fins lucrativos, que o faça de forma justa em estrito cumprimento ao rigor normativo vigente.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2023.

VALDEMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 382/2023

Institui diretrizes para detecção precoce da deficiência auditiva infantil.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para detecção precoce da Deficiência Auditiva Infantil no âmbito estadual.

Parágrafo único. As ações voltadas para detecção precoce deverão seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância e seguir as seguintes etapas:

I - triagem Auditiva Neonatal, também conhecida como “teste da orelhinha”;

II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;

III - avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa cooperar na detecção precoce da perda auditiva, ponto crucial segundo a organização Mundial da saúde (OMS) para a reabilitação afetiva.

A perda auditiva é considerada como a diferença entre o desempenho do indivíduo e a capacitância normal de detectar sons de acordo com os padrões estabelecidos pelo American National Standards Institute (ANSI - 1989).

A audição normal é geralmente considerada como correspondendo à capacitância de perceber-se timbres de 20 dB N.A (decibéis, nível de audição).

A audição desempenha um papel importante e crucial no desenvolvimento e manutenção da comunicação por meio da linguagem falada, além de atuar como um mecanismo de defesa e alerta contra o perigo que opera 24 horas por dia, pois nossos ouvidos não descansam mesmo quando dormimos.

Em 1966, Davis e Silverman aplicaram os seguintes limiares para caracterizar a gravidade da perda auditiva:

Audição Normal - Limiares entre 0 a 24 dB nível de audição.

Deficiência Auditiva Leve - Limiares entre 25 a 40 dB nível de audição.

Deficiência Auditiva Moderada - Limiares entre 41 e 70 dB nível de audição.

Deficiência Auditiva Severa - Limiares entre 71 e 90 dB nível de audição.

Deficiência Auditiva Profunda - Limiares acima de 90 dB.

As perdas auditivas são irreversíveis. Os problemas auditivos afetam atualmente 360 milhões de pessoas, incluindo 32 milhões de crianças.

As medidas preventivas tornam-se custo-efetivas e a previsão com base em conselhos que esta proposta aborda, garante que a perda auditiva possa ser identificada e tratada o mais cedo possível, levando a uma maior conscientização sobre a importância da prevenção nos cuidados auditivos.

Consequentemente, gostaríamos de contar com o apoio de nossos nobres colegas na aceitação desta importante proposta.

Assim, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação desta importante proposição.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 383/2023

Institui a gratuidade do serviço de transporte coletivo intermunicipal para as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento e seu acompanhante, quando necessário, o direito ao transporte intermunicipal coletivo de forma gratuita.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta lei não se estende à taxa eventualmente incidente sobre a fruição dos serviços dos terminais rodoviários.

Art. 2º A fim de fruir do direito à gratuidade, o beneficiário deverá solicitar reserva de um único assento por pessoa física, com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da viagem, contadas do horário previsto para a partida do veículo.

Parágrafo único. Se demonstrado, mediante laudo médico ou inscrição no documento de identidade, a necessidade de acompanhante, este fará jus à passagem gratuita, observado o limite de assentos previsto no artigo 3º.

Art. 3º As empresas responsáveis pelo transporte intermunicipal coletivo deverão reservar, no mínimo, 4 (quatro) assentos em local de fácil acesso, aos beneficiários desta lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput sem que se efetue a reserva dos assentos designados, a empresa poderá colocar os respectivos assentos à venda para o público em geral.

Art. 4º Considera-se, para os efeitos desta lei:

I - Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social;

III - acompanhante: pessoa maior de 18 anos designada pelo beneficiário para acompanhá-lo durante a viagem.

Art. 5º Para usufruir do benefício o usuário deverá apresentar um documento oficial com foto, número do CPF e qualquer documento ou laudo médico que comprove a deficiência, no ato de embarque.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos exigidos no caput deste artigo não exclui a obrigatoriedade da apresentação dos demais documentos exigidos pela empresa aos usuários em geral.

Art. 6º Compete às empresas de transporte intermunicipal coletivo:

I - Assegurar à pessoa com deficiência:

- a) prioridade no embarque e desembarque de passageiros; e
- b) os mesmos direitos reconhecidos aos demais passageiros, inclusive o seguro de vida e acidentes pessoais.

II - Tornar disponível em página da internet relação completa e atualizada de todas as viagens, com os respectivos veículos, horários e itinerários, assim como das reservas de assentos efetuadas nos termos desta lei.

Art. 7º É vedado às empresas impedir ou restringir a fruição do direito de que trata esta lei, especialmente por meio da designação de itinerários, linhas, dias da semana, horários e veículos específicos para a pessoa com deficiência.

Art. 8º O assento é pessoal e intransferível, sendo vedado ao beneficiário ou acompanhante a venda ou transmissão do bilhete adquirido na forma desta lei.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará aos transportadores o pagamento de multa de 200 (duzentas) Unidades de Referências Fiscais do Estado do Tocantins, duplicada no caso de reincidência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa assegurar o direito à gratuidade no transporte intermunicipal coletivo para pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, bem como para seus acompanhantes quando necessário. Tal medida é de fundamental importância para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para esse segmento da população, que enfrenta diversos obstáculos para a sua participação plena e efetiva na sociedade.

A garantia do transporte gratuito se baseia no princípio da equidade, buscando eliminar as barreiras que impedem a mobilidade e o acesso a serviços e atividades essenciais, como saúde, educação e lazer. A oferta de quatro assentos reservados às pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento em locais de fácil acesso nas viagens intermunicipais demonstra o comprometimento das empresas de transporte em assegurar a acessibilidade e o respeito aos direitos desses indivíduos. Além disso, a disponibilização de informações detalhadas sobre as viagens, horários, itinerários e reservas de assentos por meio de uma página na internet, contribui para uma maior transparência e facilita o planejamento das viagens.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei é essencial para a promoção da inclusão social e a garantia de direitos básicos para as pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, buscando construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos os cidadãos.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 384/2023

Estabelece a obrigatoriedade de destinação de espaço físico para a divulgação, promoção e/ou comercialização de artesanato produzido no Estado do Tocantins em eventos promovidos por municípios, instituições públicas da Administração Direta e Indireta, organizações não governamentais e congêneres que recebam apoio financeiro do Governo do Estado.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de destinação de espaço físico para a divulgação, promoção e/ou comercialização de artesanato produzido no Estado do Tocantins em eventos promovidos por municípios, instituições públicas da Administração Direta e Indireta, organizações não governamentais e congêneres que recebam apoio financeiro do Governo do Estado.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se artesanato, a atividade realizada de forma predominantemente manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Art. 3º A Secretaria da Cultura será a responsável por avaliar a pertinência da participação dos artesãos em cada um dos eventos, bem como intermediar e gerir a destinação dos espaços para a promoção do artesanato nos eventos referidos no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. A partir da avaliação mencionada no caput, a Secretaria da Cultura manifestará o interesse nos espaços destinados aos artesãos, de forma a garantir a representatividade e diversidade do artesanato tocantinense.

Art. 4º Os eventos abrangidos por esta lei deverão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comunicar à SECULT a realização do evento, indicando a disponibilidade de espaços para o artesanato.

Art. 5º A SECULT deverá estabelecer critérios transparentes para a seleção dos artesãos que ocuparão os espaços nos eventos, levando em consideração a diversidade de técnicas, materiais e tradições presentes no artesanato tocantinense.

Art. 6º Fica assegurado o direito de participação nos eventos aos artesãos que se enquadrem nos critérios estabelecidos pela SECULT, independentemente do pagamento de qualquer taxa referente à participação, bem como da filiação a associações ou entidades representativas.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis pelos eventos a advertências, multas e até suspensão do apoio financeiro concedido pelo Governo do Estado do Tocantins, a serem disciplinados em regulamentação própria.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O artesanato é um patrimônio imaterial que reflete a diversidade cultural e criativa da população paulista, sendo uma fonte de renda para muitos artesãos. Por isso, este projeto de lei pretende valorizar e promover o artesanato produzido no Estado do Tocantins, reconhecendo sua importância cultural, econômica e identitária.

A destinação de espaços nos eventos para a promoção do artesanato contribuirá para a preservação das técnicas tradicionais, incentivo à geração de renda e fortalecimento da identidade cultural do estado. A atuação da SECULT assegurará a gestão transparente desses espaços, garantindo a representatividade de diferentes formas de artesanato.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos deputados e deputadas desta Assembleia Legislativa para a aprovação do projeto de lei, que é necessário para a construção de uma política mais inclusiva e abrangente, estimulando a participação ativa dos artesãos nos eventos do estado.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 385/2023

Fica instituída a “Medalha Jovens que transformam realidades”, a ser concedida anualmente, no mês de agosto pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a jovens que se destacam na busca de soluções de problemas reais, com participação autêntica na sociedade e na comunidade.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Institui a “Medalha Jovens que transformam realidades”, a ser conferida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no mês de agosto, aos jovens, representantes da sociedade civil e do poder público que se destacam na busca de soluções de problemas reais, com participação autêntica na sociedade e na comunidade, como forma de prestar-lhes, pública e solenemente, uma justa homenagem.

Parágrafo único. A Medalha de que trata o “caput” terá a inscrição “MEDALHA JOVENS QUE TRANSFORMAM REALIDADES” e será acompanhada de diploma a ser definido por Ato da Mesa Diretiva.

Art. 2º A entrega da Medalha dar-se-á na sede deste Poder, em Sessão Solene, convocada pelo Presidente da ALETO ou, fora de sede, em local específico situado no Estado do Tocantins, sempre por solicitação do respectivo parlamentar proponente.

Parágrafo único. A cada ano serão entregues, no máximo, 15 (quinze) medalhas.

Art. 3º A concessão da medalha será realizada pela Mesa Diretiva da ALETO mediante proposta apresentada por Deputado, devidamente justificada e acompanhada do currículo ou do histórico da pessoa a ser homenageada.

Art. 4º Caberá ao Serviço de Cerimonial da ALETO adotar as providências relativas a confecção da Medalha, bem como, exclusivamente na hipótese da entrega da Medalha em Sessão Solene na sede deste Poder, organizar a Sessão em que se dará a respectiva entrega.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente resolução correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Todos os dias, milhões de jovens brasileiros entre 15 e 29 anos enfrentam os desafios de viver, estudar e trabalhar em um país de proporções continentais, desigualdades abismais e culturas diversas como o Brasil.

As múltiplas vivências de jovens são celebradas em 12 de agosto, no Dia Internacional da Juventude. Data instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), a solenidade marca um compromisso mundial pela garantia de direitos para esse público no mundo todo, reconhecendo-os também como figuras-chave no processo de transformação da sociedade.

Hoje, longe de ser considerada como uma fase passageira ou sem direitos, a juventude é compreendida como uma condição social de intensas transformações, sendo a geração que mais sente na pele a presença ou ausência de políticas públicas ou do Estado em si, mas também aquela que é capaz de alterar e transformar o seu entorno.

O país também é um dos pioneiros em legislação pela juventude. O Estatuto da Juventude, promulgado em 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude no país.

A medalha “Medalha Jovens que transformam realidades” é uma pequena amostragem de uma juventude que está engajada na construção de um mundo mais justo e equânime.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 386/2023

Fica instituída a “Medalha Jovens que transformam realidades”, a ser concedida anualmente, no mês de agosto pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a jovens que se destacam na busca de soluções de problemas reais, com participação autêntica na sociedade e na comunidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Institui a “Medalha Jovens que transformam realidades”, a ser conferida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no mês de agosto, aos jovens, representantes da sociedade civil e do poder público que se destacam na busca de soluções de problemas reais, com participação autêntica na sociedade e na comunidade, como forma de prestar-lhes, pública e solenemente, uma justa homenagem.

Parágrafo único. A Medalha de que trata o “caput” terá a inscrição “MEDALHA JOVENS QUE TRANSFORMAM REALIDADES” e será acompanhada de diploma a ser definido por Ato da Mesa Diretiva.

Art. 2º A entrega da Medalha dar-se-á na sede deste Poder, em Sessão Solene, convocada pelo Presidente da ALETO ou, fora de sede, em local específico situado no Estado do Tocantins, sempre por solicitação do respectivo parlamentar proponente.

Parágrafo único. A cada ano serão entregues, no máximo, 15 (quinze) medalhas.

Art. 3º A concessão da medalha será realizada pela Mesa Diretiva da ALETO mediante proposta apresentada por Deputado, devidamente justificada e acompanhada do currículo ou do histórico da pessoa a ser homenageada.

Art. 4º Caberá ao Serviço de Cerimonial da ALETO adotar as providências relativas a confecção da Medalha, bem como, exclusivamente na hipótese da entrega da Medalha em Sessão Solene na sede deste Poder, organizar a Sessão em que se dará a respectiva entrega.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente resolução correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Todos os dias, milhões de jovens brasileiros entre 15 e 29 anos enfrentam os desafios de viver, estudar e trabalhar em um país de proporções continentais, desigualdades abismais e culturas diversas como o Brasil.

As múltiplas vivências de jovens são celebradas em 12 de agosto, no Dia Internacional da Juventude. Data instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), a solenidade marca um compromisso mundial pela garantia de direitos para esse público no mundo todo, reconhecendo-os também como figuras-chave no processo de transformação da sociedade.

Hoje, longe de ser considerada como uma fase passageira ou sem direitos, a juventude é compreendida como uma condição social de intensas transformações, sendo a geração que mais sente na pele a presença ou ausência de políticas públicas ou do Estado em si, mas também aquela que é capaz de alterar e transformar o seu entorno.

O país também é um dos pioneiros em legislação pela juventude. O Estatuto da Juventude, promulgado em 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude no país.

A medalha “Medalha Jovens que transformam realidades” é uma pequena amostragem de uma juventude que está engajada na construção de um mundo mais justo e equânime.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 387/2023

Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica criado o Observatório Estadual de Combate à Fome no Estado do Tocantins.

Art. 2º São finalidades do Observatório Estadual de Combate à Fome:

I - contribuir para a formação de vínculos de solidariedade, empatia e responsabilidade social;

II - coletar, armazenar, analisar e produzir dados e informações sobre a fome;

III - produzir conhecimento regionalizado sobre a fome;

IV - sistematizar, gerenciar e integrar ações voltadas à erradicação da fome no Estado;

V - elaborar, periodicamente, estudos e pareceres relacionados ao tema da fome;

VI - publicar, anualmente, um relatório sobre a situação da fome no Estado, com sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o seu enfrentamento.

Art. 3º O Observatório Estadual de Combate à Fome poderá se articular com agências públicas governamentais, além de instituições de ensino e pesquisa e demais atores da sociedade civil, para a consecução de suas finalidades.

Art. 4º Os órgãos públicos de todos os Poderes do Estado do Tocantins, como também os concessionários e permissionários de serviço públicos, poderão:

I - notificar os casos que envolvam a fome, chegados ao seu conhecimento;

II - interagir com outras agências do Poder Público, para a busca e produção de dados e informações sobre a fome;

III - realizar campanhas de sensibilização em relação à fome e à necessidade de seu enfrentamento.

Art. 5º Os dados ou informações coletadas deverão ser encaminhadas ao Observatório Estadual de Combate à Fome para fins de processamento conjunto da cidadania contra a fome.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Observatório Estadual de Combate à Fome, dentro de sua atribuição normativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embora o Tocantins seja um dos mais ativos produtores de alimentos do país, o número de famílias vivendo em situação de extrema pobreza é considerado preocupante. Mais de 280 mil tocantinenses estão em situação de fome, aponta estudo da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e, pelo menos 130 mil crianças estão dentro desta estatística. Ainda segundo o estudo, apenas 559 mil moradores conseguem se alimentar direito, ou seja, tem acesso a todos os alimentos que uma pessoa precisa e na quantidade correta.

Conforme a pesquisa, a média dos brasileiros com fome é de 15%. Superam essa marca aquelas pessoas que residem nas regiões Norte (25,7%) - onde está o Tocantins - e Nordeste (21%), na zona rural (18,6%), e em domicílios chefiados por mulheres (19,3%) ou por pessoas pretas e pardas (18,1%). Vale salientar que não são apenas os grandes centros padecem dessa tragédia social brasileira: muitos médios e pequenos municípios também enfrentam a situação em tela.

Neste contexto, o Observatório tem o objetivo de subsidiar alternativas para o enfrentamento à fome no Tocantins, bem como para coleta, armazenamento, análise e produção de dados e informações sobre a temática. E, pela situação relatada em tela, é de extrema urgência e relevância para o combate à fome e para o enfrentamento à miséria, a aprovação deste Projeto de Lei, que espero ter o apoio dos Nobres Pares deste Parlamento Estadual.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 388/2023

Dispõe sobre a implantação de Cursos Gratuitos, para as pessoas diagnosticadas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), no âmbito no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa Do Estado Do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo a implantar cursos gratuitos para as famílias de pessoas diagnosticadas com Transtornos do Espectro Autista - TEA no Estado do Tocantins.

I - O objetivo dos cursos é proporcionar cursos gratuitos de capacitação, orientação e apoio aos familiares de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

II - Os cursos poderão contar com equipes interdisciplinares, compostas por profissionais das áreas de Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Nutrição, Pedagogia e Serviço Social, vinculados a Secretaria de Estado de Saúde e Educação.

III - Os cursos poderão ser ministrados em Hospitais, Postos de saúde da Rede Pública e as Instituições Públicas vinculadas a Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º Os cursos abordarão os seguintes temas:

I - Importância do Diagnóstico;

II - Importância das Terapias;

III - Regularidade e necessidade de estímulos e suporte;

IV - Desenvolvimento do Paciente;

V - Cuidados Básicos para evitar crises acidentadas;

VI - Apoio psicológico aos familiares;

VII - O preconceito e as forma de lidar com ele;

Art. 3º O poder executivo veiculará campanhas educativas sobre a importância dos cursos oferecidos.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento, caracterizado por desenvolvimento atípico, que são distúrbios comportamentais e cognitivos que surgem no período do desenvolvimento da criança, envolvendo assim dificuldades relevantes e dificuldades na execução de funções motoras, intelectuais e sociais.

As famílias de pessoas com TEA enfrentam desafios diários e precisam de apoio e orientação adequados para promover o desenvolvimento e a qualidade de vida dos seus entes. Considerando a importância de garantir que as famílias tenham acesso a informações, recursos e suporte necessários, é fundamental a oferta de cursos gratuitos de capacitação, orientação e apoio.

Ressalta-se que os cursos visam fornecer conhecimentos sobre o TEA, orientar sobre estratégias de estimulação e desenvolvimento, oferecer suporte emocional e psicológico, e promover a inclusão social.

Sendo assim, o objetivo desse projeto é a implantação de cursos gratuitos que possam auxiliar e orientar as famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno de Espectro de Autista (TEA) no âmbito do Estado do Tocantins. Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

Sala das sessões, 23 de Agosto de 2023.

LÉO BARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 389/2023

Dispõe sobre o auxílio moradia para pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o auxílio moradia para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, terão direito ao Auxílio Moradia as pessoas com deficiência que tenham renda inferior a 04 (quatro) salário mínimos e que apresentem um laudo médico que ateste a deficiência.

Art. 2º O valor do Auxílio Moradia para pessoa com deficiência será equivalente a faixa I do piso salarial no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 3º Poderá requisitar o Auxílio Moradia, a pessoa com deficiência ou seu responsável legal, mediante procuração.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecoep-TO), baseado na Lei nº 3.015, de 30 de setembro de 2015, e das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, junto com a Secretaria de Planejamento e Orçamento, Secretaria da Fazenda e Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei pretende autorizar ao Governo do Estado a instituir o auxílio moradia para pessoas com deficiência.

É abrigo, lar, conforto e segurança para se viver. Além disso, ter um local digno para habitar é um direito social básico e humano a todos, inclusive da pessoa com deficiência. A Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com deficiência), prevê no §1º do Art. 31 que “o poder público adotará programas e ações estratégicas para incentivar e apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência”.

A moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência.

É de supra importância a garantia e direito para pessoa com deficiência tenha a possibilidade de morar em local que facilite a sua locomoção e uma residência dentro das normalidades que acessibilidade exige.

Além disso, o princípio da igualdade material implica o tratamento desigual dos desiguais e, por isso, é necessário assegurar eficácia às normas constitucionais que determinam a proteção especial das pessoas com deficiência.

Com o propósito para adotar e apoiar ações estratégicas na criação e a manutenção de moradia digna para a vida da pessoa com deficiência, rogo o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

JAIR FARIAS

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.407/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Ellen Campos Rodrigues, matrícula 15530, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, retroativamente ao dia 1º de setembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de setembro de 2023.

Deputado AMÉLIO CAYRES

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.408/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ruth Campos Araújo Rodrigues para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, a partir de 4 de setembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de setembro de 2023.

Deputado AMÉLIO CAYRES

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.409/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Suelene Cardoso Marinho, matrícula 9213, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, do Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, a partir de 11 de setembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.410/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Zuleide Souza Queiroz para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, no Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, a partir de 11 de setembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.411/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Salim Rodrigues Milhomem, matrícula 8627, do cargo em comissão de Ajudante Intermediário das Comissões, do Gabinete do Deputado **Fabion Gomes**, retroativamente ao dia 1º de setembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.412/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria Odinéia Barbosa de Sousa para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário das Comissões, no Gabinete do Deputado **Fabion Gomes**, retroativamente ao dia 1º de setembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de setembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 47/2023 - P

Dispõe sobre a Declaração de Inexigibilidade de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais de conformidade com o art. 28, do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319 de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação, em virtude da inviabilidade de competição quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços - SMS (fls. 02) dos autos, pela qual a Diretoria de Área de Comunicação e Propaganda - DICOP, solicita a contratação de serviço de publicação de atos oficiais e demais matérias de interesse da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

Considerando o disposto no Despacho de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP, que motiva a necessidade da contratação do Jornal Daqui pertencente ao Grupo Jaime Câmara & Irmãos S/A”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.536.754/0003-95, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação que antecede a contratação, que mesmo sendo inviável a competição, que é necessário a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade;

Considerando, o parecer Jurídico nº 0169/2023-GAB-PGA/PJA/AL-TO, lavrado pelo Procurador Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Jaime Câmara & Irmãos S/A, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.536.754/0003-95, não foi contingencial. Prende-se ao fato de estar dentro dos valores praticados, como se pode observar nas notas de empenhos que atestam contratos celebrados com a administração pública, conforme folhas 66 a 71 acostadas nos autos, bem como, atendeu aos requisitos técnicos, exigidos pela Diretoria de Área de Comunicação e Propaganda - DICOP.

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inexigível o processo licitatório para a contratação da Empresa Jaime Câmara & Irmãos S/A, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.536.754/0003-95, no valor anual de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), através do PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 223/2023, visando o atendimento das necessidades da Diretoria de Área de Comunicação e Propaganda - DICOP, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais, Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Palmas/TO, 05 de setembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 816/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209 de 11 de agosto de 2023,

Considerando que o servidor **Jorge Mário Soares de Sousa**, matrícula nº 13671, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Andrey Marques Queiroz Rocha**, matrícula nº 13368, para responder pelo referido cargo no período de 11/09/2023 a 25/09/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de setembro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 817/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209 de 11 de agosto de 2023,

Considerando que o servidor **Espedito de Souza Leão Júnior**, matrícula nº 815, Coordenador de Manutenção de Equipamentos, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Uranei Soares Marinho**, matrícula nº 812, para responder pelo referido cargo no período de 11/09/2023 a 29/09/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de setembro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 129/2019

PROCESSO Nº 231/2023

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 252/2019

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 129/2019, que entre si fazem a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a Empresa Belladata Buffet e Restaurante LTDA - ME.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 25.053.125/0001-00, sediada à Praça dos Girassóis, s/nº, em Palmas - TO, neste ato representado pelo seu Presidente, Deputado AMÉLIO CAYRES, portador da CI/RG nº 1.197.392 SSP/TO e CPF nº 394.763.161-87, nomeado pelo ato da 10ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa 1º de fevereiro de 2023, doravante designada CONTRATANTE.

CONTRATADA: BELLADATA BUFFET E RESTAURANTE LTDA - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Quadra 103 Sul, Rua SO-03, nº 029, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, inscrita no Ministério da Fazenda sob o número nº 03.005.549/0001-67, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. AMÓS MARÇAL, doravante denominada CONTRATADA, brasileiro, sócio Administrador, portador do CI/RG nº 131.715 2ª via SSP/GO, e CPF nº 031.140.311-53.

Nos termos do processo nº 231/2023, oriundo do processo nº 0252/2019, firmam o presente termo aditivo de contrato sujeitando as partes às normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar o item 13.1 da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DA VINCULAÇÃO do Contrato nº 129/2019, bem como, alterar a CLAUSULA QUARTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO, reajustando o seu valor com fundamento no artigo 40, inciso XI, c/c do artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SEGUNDA — DO VALOR

O valor anual estimado da contratação, constante da Cláusula Quarta do Contrato originário e do 3º Termo aditivo, será reajustado, aplicando o índice do IPCA acumulado nos últimos 12 meses de 3,99% (três inteiros e noventa e nove milésimos) por cento. Passando do valor anual de R\$ 779.520,00 (Setecentos e setenta e nove mil quinhentos e vinte reais), para o valor anual de R\$ 810.622,85 (oitocentos e dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) a partir de 09 de setembro de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

A vigência prevista no item 13.1 da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO originário, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 09/09/2023 a 08/09/2024, perfazendo ao final um total de 60 (sessenta) meses dos 60 (sessenta) meses previstos.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

As partes ratificam, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas parágrafos e itens e condições, do Contrato de nº 129/2019, não alterado por este Aditivo, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente, em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que surtam os jurídicos e necessários efeitos.

Palmas/TO, 05 de setembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

- Presidente ALETO -

AMÓS MARÇAL

- Representante da Contratada -

TESTEMUNHAS:

Por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Nome:

CPF.:

Por parte da Empresa Belladata Buffet e Restaurante LTDA - ME.

Nome:

CPF.:

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 128/2019

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo Aditivo de Contrato nº 128/2019.

TERMO DE CONTRATO: nº 128/2019.

PROCESSO: nº 228/2023, processo originário nº 227/2018.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADAS: AGE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 09.457.013/0001-69, DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 06.149.812/0001-80, PROPAGANDA DESIGUAL LTDA, CNPJ 13.033.901/0001-21.

OBJETO: O presente Termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência prevista na Cláusula TERCEIRA - VIGÊNCIA, constante do Contrato Nº 128/2019, nos termos do Inciso II do artigo 57 da Lei 8.666-93.

VALOR DO CONTRATO: O valor estimado anual da contratação, constante da Cláusula QUARTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E VALOR ESTIMADO - do Contrato originário, continuará em R\$ 16.250.000,00 (Dezesseis milhões, duzentos e cinquenta mil reais), ficando mantida as condições e valores constantes do 4º Termo Aditivo.

VIGÊNCIA: A vigência prevista na Cláusula Terceira do Contrato de Nº 128/2019, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, a partir de 03 de setembro de 2023 ou até que seja concluído o Processo Licitatório constante no Processo nº 208/2023, em tramite na Comissão Permanente Licitações desta Casa de Leis.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes deste aditivo ocorrerão à conta da AL/TO, na seguinte dotação orçamentária: 01.131.1141.2315, Natureza da Despesa: 33.90.39 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica; Fonte: 0100.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 1º de setembro de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente AL/TO, Neyla Rodrigues Fernandes - Representante da Empresa Age Comunicação Ltda, Antônio Fernandes Barros Lima Júnior - Representante da Empresa Digital Comunicação Ltda, Andrea Rodrigues Carneiro - Representante da Empresa Propaganda Desigual Ltda.

Comissão de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - ALETO

PROCESSO Nº 0208/2023

Modalidade: CONCORRÊNCIA

Tipo: MELHOR TÉCNICA

Legislação: Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Contratação de serviços de publicidade e propaganda, por intermédio de 04 (quatro) agências de publicidade para divulgação dos programas, projetos, atos e ações da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Data: 06/11/2023, às 09h (nove horas). Horário local de Palmas

Local: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação - Praça dos Girassóis s/nº, Palácio Deputado João D'Abreu- Palmas-TO.

Edital disponível gratuitamente na página oficial da ALETO: www.al.to.leg.br, ícone "licitações".

Nota: Outras informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação da ALETO. E-mail: cpl@al.to.leg.br

Palmas, 05 de setembro de 2023.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)

AMÉLIO CAYRES (Republicanos)

CLAUDIA LELIS (PV)

CLEITON CARDOSO (Republicanos)

EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)

EDUARDO FORTES (PSD)

EDUARDO MANTOAN (PSDB)

FABION GOMES (PL)

GUTIERRES TORQUATO (PDT)

IVORY DE LIRA (PCdoB)

JAIR FARIAS (UB)

JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)

LUCIANO OLIVEIRA (PSD)

MARCUS MARCELO (PL)

MOISEMAR MARINHO (PSB) - Licenciado

NILTON FRANCO (Republicanos)

OLYNTHO NETO (Republicanos)

Professora JANAD VALCARI (PL)

Professor JÚNIOR GEO (PSC)

Sargento JÚNIOR BRASÃO (PSB) - Suplente

VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)

VANDA MONTEIRO (UB)

VILMAR DE OLIVEIRA (SD)

WISTON GOMES (PSD)